



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627761 - SC (2024/0123296-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RESTAURANTE SANAUBERT EIRELI
ADVOGADOS : GIOVANNI GOSENHEIMER - SC009626
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
EVANDRO DARCI MUNARETTO - SC034816
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
NEY JOSE CAMPOS - MG044243
INTERES. : ELOIR JOSE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE SALDO APURADO APÓS VENDA DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULAS 5, 7, 83, 211 E 284 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual se discute a legalidade de cláusulas contratuais, a devolução de saldo apurado após a venda de veículo financiado e a configuração de dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva; (iii) a recorrida deve restituir o saldo

apurado com a venda do veículo financiado; (iv) a recorrida deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e litigância de má-fé.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta as questões suscitadas, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A taxa de juros remuneratórios contratada, inferior à média de mercado divulgada pelo BACEN, não caracteriza abusividade, conforme orientação do REsp 1.061.530/RS, sendo inviável a revisão dessa conclusão em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A capitalização de juros é válida quando expressamente pactuada em contrato firmado após a edição da MP 2.170-36/2001, conforme os Temas 246 e 247 do STJ e as Súmulas 539 e 541 desta Corte.

6. A restituição do saldo apurado após a venda do veículo financiado foi afastada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que deveria ser buscada em ação própria. Nessa medida, a revisão dessa conclusão, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

8. No que toca ao pleito indenizatório, o Tribunal de origem afastou a existência de ato ilícito, ressaltando que a entrega do veículo se deu de forma amigável, sem prova de coação ou ameaça, e que o mero inadimplemento contratual não configura dano moral indenizável. A revisão dessas conclusões encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627761 - SC (2024/0123296-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RESTAURANTE SANAUBERT EIRELI
ADVOGADOS : GIOVANNI GOSENHEIMER - SC009626
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
EVANDRO DARCI MUNARETTO - SC034816
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
NEY JOSE CAMPOS - MG044243
INTERES. : ELOIR JOSE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE SALDO APURADO APÓS VENDA DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULAS 5, 7, 83, 211 E 284 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual se discute a legalidade de cláusulas contratuais, a devolução de saldo apurado após a venda de veículo financiado e a configuração de dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva; (iii) a recorrida deve restituir o saldo

apurado com a venda do veículo financiado; (iv) a recorrida deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e litigância de má-fé.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta as questões suscitadas, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A taxa de juros remuneratórios contratada, inferior à média de mercado divulgada pelo BACEN, não caracteriza abusividade, conforme orientação do REsp 1.061.530/RS, sendo inviável a revisão dessa conclusão em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A capitalização de juros é válida quando expressamente pactuada em contrato firmado após a edição da MP 2.170-36/2001, conforme os Temas 246 e 247 do STJ e as Súmulas 539 e 541 desta Corte.

6. A restituição do saldo apurado após a venda do veículo financiado foi afastada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que deveria ser buscada em ação própria. Nessa medida, a revisão dessa conclusão, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

8. No que toca ao pleito indenizatório, o Tribunal de origem afastou a existência de ato ilícito, ressaltando que a entrega do veículo se deu de forma amigável, sem prova de coação ou ameaça, e que o mero inadimplemento contratual não configura dano moral indenizável. A revisão dessas conclusões encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RESTAURANTE SANAUBERT EIRELI (SANAUBERT) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO 1 DO RESP. N. 1.061.530/RS, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMAS 24 A 27 DO STJ). EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. TAXA DE JUROS

CONTRATADA INFERIOR À TAXA MÉDIA PRATICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA EM OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES DO RESP N. 973827/RS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMAS 246 E 247). MATÉRIA SUMULADA (SÚMULAS 539 E 541, DO STJ). ENCARGO EXPRESSAMENTE PACTUADO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. COBRANÇA PERMITIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TARIFA DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS. TESE FIXADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP. N. 1.578.553/SP) (TEMA 958). NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO NO CONTRATO DO SERVIÇO PRESTADO PELO TERCEIRO. TARIFA DENOMINADA DE 'SERV. CORRESPONDENTE PRESTADO A FINANCEIRA'. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS QUE DESCARACTERIZAM A MORA. ALÉM DISSO, AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL DOLOSA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 80 DO CPC. PLEITO NÃO ACOLHIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO ATENDIDOS (AGINT NOS ERESP N. 1539725/DF). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 333-343)

Os embargos de declaração de RESTAURANTE SANAUBERT EIRELI foram rejeitados (e-STJ, fls. 374-376).

Nas razões do agravo, SANAUBERT apontou (1) negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem não analisou adequadamente o pedido de devolução do saldo apurado com a venda do veículo, violando os arts. 489, II e III, e 1.022, II, do CPC; (2) contrariedade aos arts. 406 e 591 do Código Civil e 51, IV e X, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, ao referendar a taxa de juros aplicada, que seria abusiva; (3) afronta aos arts. 2º do Decreto-lei n. 911/1969 e 884 do Código Civil, ao não determinar a restituição do saldo apurado com a venda do veículo,

mesmo após a compensação dos débitos e créditos; (4) violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 42, 42-A e 71 do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer o dano moral sofrido pela agravante em razão das condutas da agravada, que teria agido com má-fé e coagido a agravante a entregar o veículo (e-STJ, fls. 436-463).

Houve apresentação de contraminuta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORE), defendendo que o agravo não merece provimento, pois o recurso especial foi corretamente inadmitido com base na Súmula 7 do STJ, ausência de violação de lei federal e falta de relevância da matéria (e-STJ, fls. 467-470).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SANAUBERT apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem não analisou adequadamente o pedido de devolução do saldo apurado com a venda do veículo, violando os arts. 489, II e III, e 1.022, II, do CPC; **(2)** contrariedade aos arts. 406 e 591 do Código Civil e 51, IV e X, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, ao referendar a taxa de juros aplicada, que seria abusiva; **(3)** afronta aos arts. 2º do Decreto-lei n. 911/1969 e 884 do Código Civil, ao não determinar a restituição do saldo apurado com a venda do veículo, mesmo após a compensação dos débitos e créditos; **(4)** violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 42, 42-A e 71 do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer o dano moral sofrido pela recorrente em razão das condutas da recorrida, que teria agido com má-fé e coagido a recorrente a entregar o veículo. (e-STJ, fls. 384-408).

Houve apresentação de contrarrazões por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., defendendo que o recurso especial não merece provimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, além de incidir a Súmula 7 do STJ e não haver violação de lei federal (e-STJ, fls. 413-416).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos morais, materiais e tutela antecipada, ajuizada por SANAUBERT contra AYMORÉ. Na origem, SANAUBERT alegou abusividade na cobrança de juros remuneratórios, capitalização de juros e tarifas administrativas, além de coação para entrega do veículo

financiado, que teria sido realizada sob pressão psicológica e ameaças de busca e apreensão.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados, afastando a alegação de abusividade dos juros, validando a capitalização expressamente pactuada e as tarifas administrativas, bem como rejeitando o pedido de indenização por danos morais e de condenação por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 247-254).

Os embargos de declaração opostos por SANAUBERT foram rejeitados, sob o fundamento de que as questões já haviam sido devidamente apreciadas, tratando-se de pretensão de rediscutir o mérito (e-STJ, fls. 260-266; 269-270).

Inconformada, SANAUBERT autora interpôs apelação, reiterando os pedidos iniciais e alegando, ainda, cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 277-292). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao apelo apenas para afastar a cobrança da tarifa denominada “serviços correspondentes prestados à financeira”, determinando a repetição do indébito em forma simples, mantendo, no mais, a improcedência dos pedidos (e-STJ, fls. 333-343).

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados, sob o entendimento de que a matéria já havia sido enfrentada (e-STJ, fls. 374-376).

Contra esse julgado SANAUBERT interpôs recurso especial, apontando violação a diversos dispositivos legais e reiterando as teses de negativa de prestação jurisdicional, ilegalidade dos encargos e enriquecimento ilícito da instituição financeira (e-STJ, fls. 384-408). Nas contrarrazões, AYMORÉ pugnou pelo não conhecimento do apelo nobre, por ausência de demonstração de violação de lei federal e pela incidência da Súmula 7 desta Corte (e-STJ, fls. 413-416).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou seguimento ao recurso especial, destacando que as matérias foram decididas em consonância com a jurisprudência desta Corte, especialmente quanto a capitalização de juros e encargos contratuais, além de reconhecer ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas 5, 7, 211 e 284 do STJ (e-STJ, fls. 420-427).

Irresignada, SANAUBERT interpôs agravo em recurso especial, reiterando as alegações de violação de dispositivos legais e pugnando pelo destrancamento do apelo nobre (e-STJ, fls. 436-463). AYMORÉ apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 467-470).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva; (iii) a recorrida deve restituir o saldo apurado com a venda do veículo financiado; (iv) a recorrida deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e litigância de má-fé.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

SANAUBERT alegou negativa de prestação jurisdicional com fundamento nos arts. 489, II e III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao sustentar que o Tribunal de origem não analisou adequadamente o pedido de devolução do saldo apurado com a venda do veículo. Argumentou que, embora tenha requerido expressamente que AYMORÉ comprovasse as bases da venda do bem e procedesse à compensação dos débitos e créditos, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que a questão deveria ser objeto de ação própria, sem enfrentar as teses apresentadas. SANAUBERT destacou que a ausência de análise sobre a devolução do saldo apurado configura omissão relevante, especialmente porque a obrigação de prestar contas está prevista no art. 2º do Decreto-lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, e que a não devolução do saldo apurado caracteriza enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

No que toca a esta alegação, de negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência. O Tribunal catarinense apreciou expressamente o pleito de devolução do saldo apurado com a venda do veículo, consignando que eventual enriquecimento da instituição financeira deveria ser discutido em ação própria (e-STJ, fl. 340). Assim, a decisão enfrentou a matéria, ainda que de forma contrária ao interesse da recorrente, o que afasta a tese de omissão. Nessas circunstâncias, não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROVAS . VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. POSSE. EXERCÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO . VALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO . AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta . [...].

(AgInt no AREsp: 2.488.291/SP 2023/0328416-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 26/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 29/8/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7 /STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão a recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de

fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese . Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n . 1.728.080 /RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.[...].

(AgInt no REsp: 2.138.829/AL 2024/0130239-2, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 12/8/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2024 – sem destaques no original).

Dessarte, o recurso não vinga no ponto.

(2) Contrariedade aos arts. 406 e 591 do Código Civil e 51, IV e X, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor

Quanto a contrariedade aos arts. 406 e 591 do Código Civil e 51, IV e X, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, SANAUBERT argumentou que o Tribunal de origem referendou a taxa de juros aplicada no contrato, que seria abusiva. Alegou que a taxa de 17,46% ao ano e 1,35% ao mês, admitida pelo acórdão, excede os limites razoáveis e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. SANAUBERT também invocou o art. 406 do Código Civil, que estabelece como parâmetro a taxa de juros aplicável aos tributos federais, e o art. 591, que limita os juros em contratos de mútuo para fins econômicos. Sustentou que a manutenção da taxa contratada desconsidera a proteção ao consumidor e a necessidade de revisão de cláusulas abusivas.

No tocante aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido assentou que a taxa contratada, de 17,46% ao ano, era inferior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período (18,90% ao ano), aplicando, corretamente, a orientação fixada no REsp 1.061.530/RS, representativo da controvérsia (e-STJ, fl. 336). A revisão dessa conclusão demandaria reexame do contrato e do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Note-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO . JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES . DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1 . Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos

pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício . PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01 . I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês . ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários . Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO

REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1.061.530/RS 2008/0119992-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 22/10/2008, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/3/2009 – sem destaques no original)

No que se refere a capitalização de juros, o Tribunal estadual concluiu pela validade da cobrança, porquanto o contrato foi firmado em 2010, após a edição da MP 2.170-36/2001, e continha previsão expressa de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal (17,46% ao ano e 1,35% ao mês), atendendo aos requisitos fixados no REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e em consonância com as Súmulas 539 e 541 do STJ (e-STJ, fls. 336-337). Assim, o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os

juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp: 973.827/RS 2007/0179072-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 8/8/2012, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/9/2012 – sem destaques no original)

A pretensão recursal esbarra frontalmente nas súmulas aplicáveis, circunstância que inviabiliza o seu conhecimento.

(3) Afronta aos arts. 2º do Decreto-lei n. 911/1969 e 884 do Código Civil

No que tange a afronta aos arts. 2º do Decreto-lei n. 911/1969 e 884 do Código Civil, SANAUBERT afirmou que o Tribunal de origem não determinou a restituição do saldo apurado com a venda do veículo, mesmo após a compensação dos débitos e créditos. Argumentou que, tendo pago 46 das 60 parcelas do contrato, o valor arrecadado com a venda do bem por AYMORÉ deveria ser utilizado para quitar o saldo devedor, com a devolução do excedente. SANAUBERT destacou que a ausência de prestação de contas por AYMORÉ configura enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil, e que a questão poderia e deveria ter sido resolvida no âmbito da presente ação revisional, sem necessidade de ajuizamento de nova demanda.

Quanto a restituição do saldo após a venda do bem, a Corte local registrou que não havia prova nos autos de coação na entrega do veículo e, sobretudo, que eventual apuração de valores excedentes deveria ser realizada em ação autônoma,

por extrapolar os limites da presente ação revisional (e-STJ, fl. 340). Para infirmar essa premissa seria necessário reabrir o conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Observe-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO . REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO . REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO . HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda . Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ. 3 . Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp: 2.202.903 DF 2022/0279336-4, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 3/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2023 – sem destaques no original).

Assim, aplica-se o óbice da súmula, inviabilizando o conhecimento do especial.

(4) Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 42, 42-A e 71 do Código de Defesa do Consumidor

Por fim, SANAUBERT alegou violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 42, 42-A e 71 do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer o dano moral sofrido em razão das condutas de AYMORÉ. Sustentou que foi coagido a entregar o veículo mediante ameaças e pressão psicológica, com base em informações falsas de que havia decisão judicial determinando a busca e apreensão do bem. Argumentou que tais condutas configuram má-fé e deslealdade processual, causando-lhe abalo moral significativo. SANAUBERT destacou que o Código de Defesa do Consumidor veda práticas abusivas e constrangedoras na cobrança de dívidas, e que AYMORÉ agiu de forma ilícita ao induzi-lo a acreditar que a entrega do veículo era inevitável, mesmo após o pagamento de grande parte do financiamento.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar a inexistência de ato ilícito, destacando que a entrega do veículo decorreu de termo de entrega amigável, sem qualquer comprovação de ameaça ou pressão psicológica (e-STJ, fls. 340-341). Concluiu, ademais, que o mero inadimplemento contratual não é suficiente para caracterizar abalo moral indenizável. Assim, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas, e não revela violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil ou dos arts. 42 e seguintes do CDC.

Portanto, o recurso encontra obstáculo na súmula pertinente, não sendo passível de conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.627.761 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0123296-8

Número de Origem:

03002471720148240019

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE SANABERT EIRELI

ADVOGADOS : GIOVANNI GOSENHEIMER - SC009626

ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967

EVANDRO DARCI MUNARETTO - SC034816

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

INTERES. : ELOIR JOSE DA SILVA

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025